



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.009 - AL (2010/0214035-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO DE SÃO LUIZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CONTRIBUINTE PARA ACATAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. QUESTÃO LEVANTADA PELA FAZENDA NACIONAL APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O cabimento dos Aclaratórios mostra-se restrito às hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, de maneira que não se prestam à rediscussão da matéria de fato e de direito delimitada no pronunciamento judicial alvo do pedido de integração; é vedado às partes inovar, em sede de Embargos de Declaração, a matéria submetida ao crivo do Órgão Julgador, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 511.216/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 36.700/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2012; AgRg no AREsp 34.374/RJ, de minha relatoria, DJe 28.02.2012.

2. A questão relacionada à existência de parcelamento administrativo do débito não foi colocada pela Fazenda Nacional nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento do contribuinte (fls. 245/250), mas, apenas, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial que se seguiram, e, assim, não deviam mesmo ser objeto da manifestação do Tribunal de origem, tampouco desta Corte.

3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, e, assim, pela viabilidade da exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende a recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 105.471/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.03.2012; AgRg no AREsp 32.990/PE, de minha relatoria, DJe 08.11.2011; AgRg no REsp. 1.246.341/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.009 - AL (2010/0214035-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO DE SÃO LUIZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 335/337) interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 557, § 1o. do CPC, em adversidade à decisão monocrática (fls. 323/330) que negou seguimento ao Recurso Especial com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. DEFESA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE PARCIAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO CASO, A PARTIR DA ANÁLISE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCLUSÃO QUE, PARA SUA REVERSÃO, DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 323).

2. Alega a agravante, em suma, que:

Observe-se que o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, cujo provimento foi negado pelo eminente Ministro-Relator, sustentou que houve nítida violação do art. 535 do Código de Processo Civil por parte do acórdão regional impugnado. Isso porque o tribunal de origem se negou a enfrentar as razões declinadas nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, referente à existência de parcelamento administrativo do débito, o que obstaria o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 335).

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.009 - AL (2010/0214035-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO DE SÃO LUIZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CONTRIBUINTE PARA ACATAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. QUESTÃO LEVANTADA PELA FAZENDA NACIONAL APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *O cabimento dos Aclaratórios mostra-se restrito às hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, de maneira que não se prestam à rediscussão da matéria de fato e de direito delimitada no pronunciamento judicial alvo do pedido de integração; é vedado às partes inovar, em sede de Embargos de Declaração, a matéria submetida ao crivo do Órgão Julgador, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 511.216/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 36.700/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2012; AgRg no AREsp 34.374/RJ, de minha relatoria, DJe 28.02.2012.*

2. *A questão relacionada à existência de parcelamento administrativo do débito não foi colocada pela Fazenda Nacional nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento do contribuinte (fls. 245/250), mas, apenas, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial que se seguiram, e, assim, não deviam mesmo ser objeto da manifestação do Tribunal de origem, tampouco desta Corte.*

3. *O Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, e, assim, pela viabilidade da exceção de pré-executividade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada na alegação de prescrição, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende a recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 105.471/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.03.2012; AgRg no AREsp 32.990/PE, de minha relatoria, DJe 08.11.2011; AgRg no REsp. 1.246.341/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011.

4. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. Inobstante o inconformismo da agravante, rogam-se as mais encarecidas vênias para salientar que: (A) o cabimento dos Aclaratórios mostra-se restrito às hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, de maneira que não se prestam à rediscussão da matéria de fato e de direito delimitada no pronunciamento judicial alvo do pedido de integração; (B) é vedado às partes inovar, em sede de Embargos de Declaração, a matéria submetida ao crivo do Órgão Julgador, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. *A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o entendimento de acordo com outra tese representa inovação, vedada no âmbito do embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

(...).

Embargos de declaração da Fazenda e da Empresa rejeitados (2a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 511.216/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2012).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TESE RECURSAL SOMENTE VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional atende aos exatos termos da pretensão deduzida e os Embargos Declaratórios visam à inovação recursal.*

2. *O recurso de apelação não ventilou a alegada ofensa ao art. 62 da Lei Complementar 101/2000, o que somente foi tratado em Embargos de Declaração. Incide o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto a matéria deduzida em Recurso Especial não foi devidamente prequestionada.*

3. *Agravo Regimental não provido (2a. Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 36.700/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2012).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REALIZADO APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. O ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL 279/79). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão relativa à necessidade de ser suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração. Tendo o recorrente inovado nos argumentos, não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.*

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo Regimental de JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA desprovido (1a. Turma, AgRg no AREsp 34.374/RJ, de minha relatoria, DJe 28.02.2012).*

2. No caso dos autos, verifica-se que a questão relacionada à existência de parcelamento administrativo do débito não foi colocada pela Fazenda Nacional nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento do contribuinte (fls. 245/250), mas, apenas, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial que se seguiu, e, assim, não deviam mesmo ser objeto da manifestação do Tribunal de origem, tampouco desta Corte.

3. No mais, a decisão agravada deve subsistir por seus próprios fundamentos, *verbis*:

6. *Inicialmente, cumpre destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

7. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação (Resp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.11.05).

(...).

5. *Agravo regimental não provido (1a. Turma, AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).*

8. *A respeito da exceção de pré-executividade, cuja aceitação na Execução Fiscal é amplamente reconhecida na jurisprudência desta Corte, nos termos do enunciado 393 de sua Súmula de jurisprudência, veja-se, no acórdão recorrido, o quanto decidido sobre a possibilidade de seu manuseio no caso dos autos:*

Inicialmente, é de se ter em vista que a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo em hipóteses tais como na ausência das condições da ação e pressupostos processuais.

Em sede de exceção de pré-executividade podem ser suscitadas matérias de ordem pública, como também fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, os quais o juiz pode reconhecer, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não exija dilação probatória.

(...).

In casu, constato que para o deslinde da contenda, no que se refere ao reconhecimento da prescrição, a exceção de pré-executividade mostra-se adequada (fls. 255/256).

9. *Conforme se verifica, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, e, assim, pela viabilidade da exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende a recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS ANALISADAS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, examinou as provas pré-constituídas que instruíram a exceção de pré-executividade e julgou procedente o referido recurso, ante a integralidade dos depósitos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 462-464).

3. Por força da Súmula 7/STJ, descabe ao STJ avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de pré-executividade. Dentre os precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 1.171.727/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 02.02.2011.

4. Agravo regimental não provido (1a. Turma, AgRg no AREsp 105.471/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.03.2012).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. REVISÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

(...).

5. A Primeira Seção, dessa Corte, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, decidiu que exceção de pré-executividade é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRUDA, DJe 01.04.2009).

6. Assim, revisar o entendimento do Tribunal a quo acerca da desnecessidade, in casu, de dilação probatória para averiguar a arguição de ilegitimidade passiva, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental desprovido (1a. Turma, AgRg no AREsp 32.990/PE, de minha relatoria, DJe 08/11/2011)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo de instrumento interposto na origem almejava a extinção da execução fiscal, por dois fundamentos: (a) os valores executados haviam sido compensados mediante a entrega de DCTF; e (b) inobservância do rito estabelecido na Lei n. 9.430/96.

2. O Tribunal de origem infirmou as alegações da agravante, para, ao final, concluir que as matérias erigidas pela empresa contribuinte no agravo de instrumento são inviáveis de análise pela via eleita (exceção de pré-executividade). Referida conclusão não foi atacada na razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. Se a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que as matérias aventadas são insindicáveis pela via da exceção, porque demandam dilação probatória, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido (2a. Turma, AgRg no REsp. 1.246.341/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011).

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214035-3

AgRg no
REsp 1.225.009 / AL

Número Origem: 200805000284696

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COLÉGIO DE SÃO LUIZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO DE SÃO LUIZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.